



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PIRACANJUBA – GO**

A **Cooperativa Mista de Produtores – COOMP BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.471.164/0001-90, já qualificada na **CHAMADA PÚBLICA n.º 01/2018** representada neste ato por seu Presidente Sr. André Bezerra de Paula, também qualificado no certame, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO**

proferida na Concorrência Pública n.º 01/2018, aberta pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba / Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DOS FATOS**

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Prefeitura Municipal de Piracanjuba abriu procedimento licitatório - na modalidade CHAMADA PÚBLICA 01/2018, para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
2. No dia 10 de julho de 2018 - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 02/ I / alínea (g) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal/INSS (Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União)**, do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação.
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal da **Fazenda Federal**.

**DO DIREITO**

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, no estado de Goiás.

No que se refere ao item em questão, a Recorrente dispunha no dia **17/07/2018** dentro do prazo legal estipulado pelo edital de Certidão válida e de conhecimento notório e acesso público via internet da certidão fornecida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual atesta não constar pendências em seu nome, relativa a créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria geral da Fazenda Nacional (PGFN).

*“Na ausência ou irregularidade de qualquer destes documentos, fica facultado à Entidade Executora à abertura de um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação podendo ser prorrogado, mediante pedido, por igual período”.*

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de conseqüência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e

rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhora Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 01/2018 desta CPL.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Piracanjuba, 18 de julho de 2018.



André Luiz Bezerra de Paula  
CPF 478.610.021-87  
Cooperativa Mista de Produtores  
COOMP BRASIL